



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.944110/2017-27
ACÓRDÃO	1402-007.026 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não atendidos tais requisitos, descabe o provimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ06, sessão de 15 de abril de 2021 (fls. 815/822)¹, que julgou parcialmente procedentes a manifestação de inconformidade juntada (fls. 6/15) relativamente ao Despacho Decisório da DERAT SÃO PAULO - nº de rastreamento: 125904217 - data de emissão: 04/09/2017 (fls. 756/757) e Anexos (fls. 758/769) mediante o qual foi homologada parte da compensação formulada no PER/DCOMP nº 41325.65622.260914.1.7.02-3019 (fls. 774/810), correspondendo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013.

Os valores pleiteados, deferidos, improvidos e as fundamentações do DD estão abaixo descritos (fls. 756/757):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
40.263.170/0001-83	ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41325.65622.260914.1.7.02-3019	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10880-944.110/2017-27

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.706.578,27	3.105.796,14	2.670.400,81	0,00	0,00	8.482.775,22
CONFIRMADAS	0,00	2.429.628,84	3.105.796,14	2.097.750,73	0,00	0,00	7.633.175,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.986.363,21 Valor na DIPJ: R\$ 1.986.363,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.482.775,22

IRPJ devido: R\$ 6.496.412,01

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.136.763,70

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 6/15) assentando, conforme bem resumido pela relatoria da decisão de 1º Piso, aqui adotada:

“No ano calendário de 2013 existia um contrato de mútuo da Essencis Soluções Ambientais S.A (mutuante) com a empresa Ecototal Sistemas de Gestão Ltda - CNPJ: 08.147.193/0001-10 (mutuaria), equivocadamente, o valor do IR sobre mútuo (código 3426) recolhido pela mutuaria não foi declarado em DIRF e por esse motivo, o imposto de renda retido na fonte não foi reconhecido pela Receita Federal, abaixo segue demonstrativo dos Darfs recolhidos pela mutuaria e anexo, a este despacho decisório, os comprovantes de pagamento do imposto.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

CNPJ	Razão Social	Competência	Código	Valor Principal
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	01/2013	3426	19.347,57
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	02/2013	3426	17.609,09
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	03/2013	3426	19.646,32
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	04/2013	3426	19.163,61
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	05/2013	3426	19.225,87
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	06/2013	3426	18.704,25
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	07/2013	3426	19.481,63
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	08/2013	3426	19.357,93
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	09/2013	3426	18.385,38
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	10/2013	3426	19.149,49
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	11/2013	3426	18.678,97
08.147.193/0001-10	Ecototal Sistemas de Gestão Ltda Me	12/2013	3426	19.455,31
				228.205,42

Em relação a não confirmação das compensações efetuadas através de Per/dcomp no valor de R\$ 572.650,08, informamos que foi protocolada manifestação de inconformidade na Receita Federal (...)

Anexamos no presente manifesto, cópia do processo de manifestação de inconformidade protocolado na DERAT de São Paulo, notas fiscais, respectivos registros dos recebimentos extraídos do sistema de contas a receber das retenções acima citadas, onde poderá ser comprovado que a empresa recebeu suas duplicatas líquidas dos impostos retidos e os Darfs de pagamentos do IR sobre mútuo efetuados pelas mutuárias.

Todas as retenções de impostos estão devidamente contabilizadas em livro diário e livro razão, podendo a qualquer momento serem comprovadas”.

Analisando o pleito, a 10ª Turma da DRJ06, depois de parcimonioso procedimento de consulta ao banco de dados da RFB para confirmar as retenções e pagamentos efetuados pela interessada, deu provimento parcial à MI reconhecendo, por força do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 as parcelas de estimativas compensadas em outros processos (R\$ 572.650,08) e parte do IRRF que compôs o SN IRPJ/AC/2013 - R\$ 6.774,50.

Com isso, houve reconhecimento adicional do direito creditório no importe de R\$ 579.424,58.

O resultado foi estampado na conclusão do voto condutor (Ac. DRJ – fls. 822):

CONCLUSÃO

Ante a análise supra, ao montante de saldo negativo já reconhecido no Despacho Decisório, de R\$ 1.136.763,70, devem ser somadas as retenções na fonte no valor de R\$ 6.774,50 e as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, no valor de R\$ 572.650,08, conforme tabela a seguir:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	7.633.175,71	8.212.600,29	
Parcelas não confirmadas	849.599,51	270.174,93	
IRPJ devido	6.496.412,01	6.496.412,01	
Saldo negativo disponível	1.136.763,70	1.716.188,28	579.424,58

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- Reconhecer, além do saldo negativo já admitido no despacho decisório (R\$ 1.136.763,70), direito creditório suplementar de R\$ 579.424,58, resultando em um saldo negativo de R\$ 1.716.188,28;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Novamente inconformada naquilo que lhe foi desfavorável o Acórdão de 1º Grau, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 834/845) rebatendo as conclusões do aresto, ratificando o quanto expendido na peça inaugural de defesa, especialmente a comprovação das retenções pela juntada de notas fiscais de prestação de serviços e cópias da escrituração, argüindo, ainda, que não lhe cabe manter documentos de recolhimento das fontes pagadoras, sendo dever da Autoridade Tributária pesquisar tais informações.

E encerra requerendo (RV fls. 843/845):

37. Em conclusão, mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiros poderá ser utilizado em compensações, **desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis**, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos e devidamente integrados aos resultados tributáveis dos respectivos períodos.

38. Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

(...)

39. Deste modo, contrariamente ao alegado no julgado, restou plenamente demonstrado pela Recorrente, em sua defesa, que o seu crédito é legítimo e que,

havendo sofrido o ônus das retenções e consequente redução patrimonial, as compensações realizadas com fundamento neste crédito não podem ser glosadas.

40. *Diante de todo o exposto, requer-se seja o presente recurso voluntário recebido, conhecido e provido para que seja reformado o v. acórdão ora combatido, na parte que diz respeito às retenções alegadamente não comprovadas, a fim de que sejam acolhidas as razões expostas na fundamentação, considerando os documentos que integram o presente processo, e como consequência, a homologação total da compensação pleiteada.*

41. *Requer em caráter subsidiário, isto é, se esse E. Conselho eventualmente entender não ser possível em nome da verdade material homologar a compensação num cenário de incerteza, que o julgamento seja convertido em diligência para que a repartição de origem faça a constatação dos pagamentos de IR Fonte, intimando, se for o caso, os responsáveis tributários para prestar esclarecimentos e apresentar a documentação, para ao final reconhecer que os pagamentos em questão efetivamente integram o montante do crédito objeto da compensação.*

42. *Outrossim, requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do pretenso crédito tributário, até decisão definitiva, fazendo-se a consequente anotação nos processos de cobrança **10880.947355/2017-14 e 10880.947356/2017-51.** (todos os destaques são do original)*

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 16/08/2021 – fls. 831 – protocolização do RV em 29/08/2021 – fls. 832), a representação da recorrente está corretamente formalizada pelo acesso ao e-cac (fls. 832) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria é estritamente de prova e valor em discussão pode ser assim resumido.

- | | |
|--|--------------------|
| 1. Valor do SN informado pela recorrente em PER/DCOMP e DIPJ | - R\$ 1.986.363,21 |
| 2. Valor deferido no DD | - R\$ 1.136.763,70 |
| 3. Valor indeferido (1 – 2) | - R\$ 849.599,51 |
| 4. Valor deferido pela DRJ | - R\$ 579.424,58 |
| 5. Valor em discussão nesta Instância (3 – 4) | - R\$ 270.174,93 |

Como visto no relato dos fatos, o valor remanescente diz respeito exclusivamente a retenções na fonte não comprovadas, posto que a outra rubrica, “estimativas compensadas” foi deferida (Súmula CARF nº 177).

Pois bem, as razões do indeferimento deste montante de IRRF foram assim expostas pela decisão de 1º Piso (Ac. DRJ – fls. 819/820):

Retenções na Fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

A interessada informa que anexou notas fiscais para comprovar parte das retenções, e que os valores foram devidamente contabilizados nos livros diário e razão. Uma planilha (fls. 06/13) onde estariam informadas as supostas retenções sofridas pela interessada e apenas uma pequena parte das notas fiscais foram anexadas.

Já a retenção não comprovada de R\$ 228.205,39 seria oriunda de contrato de mútuo entre a empresa Essencis Soluções Ambientais SA e a empresa Ecototal Sistemas de Gestão Ltda, CNPJ 08.147.193/0001-10. Foram anexadas apenas telas de comprovantes de arrecadação (fls. 733/744).

No que diz respeito à retenção que a interessada alega se referir a contrato de mútuo, a empresa indicada como responsáveis pela retenção não informou o referido valor em sua DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) relativa ao ano-calendário 2013. Uma retificação das informações pela empresa responsável pela retenção sanaria o problema, mas isso não ocorreu. Os comprovantes de arrecadação anexados apenas trazem a informação de que houve retenção, mas não é possível vinculá-la a empresa interessada ou a qualquer mútuo. Na DIRF, a empresa que supostamente teria realizado a retenção não declarou retenção sob o código 3426 e muito menos retenção no CNPJ da empresa interessada. Os DARF pagos se referem aos diversos CPF e CNPJ informados em DIRF e não inclui a empresa interessada.

Sem a retificação da DIRF apresentada pela empresa responsável pela retenção e sem outros dados que comprovem e vinculem essa retenção à empresa interessada (o contrato de mútuo, os extratos bancários comprovando a saída do dinheiro relativo ao mútuo e o recebimento das parcelas de acordo com o contrato líquido do imposto retido, bem como a escrituração desses valores), não há como concluir que elas efetivamente existiram e que decorreram de mútuo entre as empresas, e, mais ainda, que os valores vinculados a essas retenções foram levados à tributação. O valor pleiteado permanece, portanto, sem comprovação.

Embora a defesa traga suas razões, ela não traz nenhuma comprovação das demais retenções efetuadas por terceiros. Na ausência do Comprovante Anual de Retenção, caberia à impugnante detalhar cada divergência encontrada, anexar a nota fiscal correspondente e demonstrar, com extratos bancários e a escrituração contábil, por exemplo, que recebeu o valor da nota fiscal reduzido das referidas retenções. Isso porque a retenção de dá no momento do pagamento, e não no da emissão da nota fiscal. Sem comprovação documental, os valores de retenção declarados existem apenas no mundo da ficção e não há qualquer possibilidade de reconhecimento de tais valores por parte do Fisco.

Vale destacar ainda que a legislação tributária é clara ao somente admitir, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto, regra que se estende à CSLL. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95 e na Súmula CARF nº 80.

Desse modo, apenas as retenções cujo rendimento foi declarado na ficha 57 da DIPJ, ou seja, as receitas que foram levadas em consideração na apuração do tributo devido, foram levadas em consideração na presente análise.

Apesar da ausência de documentação comprobatória na manifestação de inconformidade apresentada, foram utilizados os registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal para identificar as retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF e verificar as retenções não confirmadas no Despacho Decisório. Na análise, foram sanadas inconsistências quanto ao código de retenção informado e consideradas todas as retenções no CNPJ base informado. Essas informações podem suprir a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, caso o rendimento ao qual a retenção se refere tenha sido levado à tributação na apuração dos tributos devidos.

A partir do CNPJ base da lista de retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente, foram localizados créditos suplementares que totalizaram R\$ 6.774,50, listados abaixo:

E complementando, acerca das estimativas compensadas não homologadas (fls.

821/822)

Era entendimento na 10ª Turma de Julgamento da DRJ 06 que a existência de estimativas compensadas não homologadas ou em discussão administrativa retirava a certeza e a liquidez do crédito oferecido pelo contribuinte para a compensação.

Entretanto, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03/12/2018, estabeleceu entendimento diverso ao tema, conforme se extrai de sua conclusão:

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações anteriormente não confirmadas no montante total de R\$ 572.650,08, relativas aos débitos de estimativas de fevereiro e março de 2013, independentemente da homologação da compensação declarada.

E concluindo (Ac. DRJ – fls. 822)

CONCLUSÃO

Ante a análise supra, ao montante de saldo negativo já reconhecido no Despacho Decisório, de R\$ 1.136.763,70, devem ser somadas as retenções na fonte no valor de R\$ 6.774,50 e as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, no valor de R\$ 572.650,08, conforme tabela a seguir:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	7.633.175,71	8.212.600,29	
Parcelas não confirmadas	849.599,51	270.174,93	
IRPJ devido	6.496.412,01	6.496.412,01	
Saldo negativo disponível	1.136.763,70	1.716.188,28	579.424,58

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- Reconhecer, além do saldo negativo já admitido no despacho decisório (R\$ 1.136.763,70), direito creditório suplementar de R\$ 579.424,58, resultando em um saldo negativo de R\$ 1.716.188,28;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a recorrente rebateu incisivamente as conclusões da decisão recorrida, arguindo a vigência e observância da Súmula CARF nº 143, que informações na DIRF são de responsabilidade das fontes pagadoras e que não pode ser prejudicada por eventual omissão, que a verdade material deve ser buscada de ofício pela Autoridade Fiscal, que comprovou haver recebido os valores líquidos, sem os impostos e contribuições retidos, que juntou documentos, Livro Razão e notas fiscais dos serviços prestados, com as retenções destacadas.

Embora entenda o reclamo da recorrente e as argumentações sejam fortes no RV, vejo que faltou o principal a embasar suas aduções – e foi justamente esse o ponto alertado pela decisão de 1º Piso – as provas materiais indiscutíveis, visto se estar diante de procedimento que visa reconhecimento de direito creditório contra o Estado brasileiro, o que exige comprovação do direito líquido e certo buscado, porque, como solidamente enraizado no nosso Direito, essa contraposição de valores ao ente tributante exige a juntada de provas concretas e não apenas indícios ou indicativos de que o valor foi efetivamente retido.

Em outro exprimir, está-se diante de uma discussão que intenta obter o reconhecimento de um direito creditório em desfavor do Tesouro Nacional, em síntese, da própria sociedade brasileira politicamente constituída. Claro que isso é possível e louvável, porque a ninguém é permitido enriquecer-se ilicitamente, mesmo – e principalmente – o Poder Público. Mas, para tanto, a teor do artigo 170, do CTN, só se admite a *“compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”*.

Na linha oposta, valores incomprovados ou “com indícios de serem comprovados” não permitem carimbar esse direito buscado em face da Fazenda Pública.

Reafirmando, indício é indício. Não é prova. É circunstância indicativa de que um fato existe, existiu, ou existirá. Mas terá que ser mostrado, exteriorizado. Assim como nuvens escuras e carregadas são indícios de chuva. Mas pode não chover.

São, em suma, fatos e conhecimentos que surgem esporadicamente, se juntam e podem levar a uma convicção de que existe algo concreto no fundo e que ainda não abrochou. Mas, repita-se, tem que ser estampado, exteriorizado, caso contrário será e continuará sendo apenas e tão somente um indício.

Concretamente, valores contrapostos à Fazenda Pública exigem certeza e liquidez. E, valores incomprovados ou meros indícios **não possuem** tais requisitos.

Ainda neste tema, volto-me agora aos dizeres da Súmula CARF nº 143, invocado pela defesa da recorrente, *verbis*:

SÚMULA CARF Nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pois bem, diferentemente do que entende a recorrente, este verbete não é a varinha mágica que desincumbe os contribuintes de apresentarem quaisquer documentos que comprovem eventual retenção. Ao contrário, tornou a exigência ainda mais complexa, antes bastava o “informe de rendimentos”, agora, se este não existir – como no caso concreto dos autos – a comprovação se volta inteiramente à interessada que deverá carrear junto com seu pedido, provas inequívocas de que houve a retenção (ainda que a fonte pagadora possa não ter efetuado o recolhimento, caso em que, seria aplicável o PN COSIT nº 01/2002).

Em outras palavras, o verbete acima reproduzido não trouxe um cheque em branco ou um deferimento automático no sentido de que TODO e QUALQUER documento substitua o “informe de rendimentos” (exigência ainda em plena vigência), mas, sim, que **NÃO É SÓ** o informe que comprova ter havido a retenção, mas outros documentos com lastro e que sejam autênticos, podem suprir tal requisito.

No caso aqui discutido, vejo que a recorrente juntou diversas notas fiscais sem lhes dar o mínimo tratamento lógico e fazer o cruzamento com os registros constantes do Livro Razão. Aliás, sequer elaborou uma básica planilha relacionando tais notas fiscais com os demais documentos acostados.

Ao contrário e a bem da verdade, a recorrente enfeixou documentos e registros sem se preocupar em mostrar a mais elementar correlação entre eles, buscando transferir a terceiros, no caso, os órgãos julgadores, um ônus que, a teor do artigo 373, I, do CPC, é dela, posto que autora neste procedimento.

De qualquer modo, tanto o DD, quanto a decisão recorrida pesquisaram as informações possíveis e que aproveitaram à recorrente e as validaram, só não sendo permitido exigir que façam as vezes da própria interessada, que deveria possuir as provas do direito que alega possuir.

Igualmente neste Colegiado de modo geral e especificamente sob a relatoria deste Conselheiro, busca-se, sempre, alcançar a verdade material, porém há limites para isso e não pode o órgão julgador ser instado, como pretende a recorrente, a garimpar tais provas, ônus, repita-se, que lhe cabe.

Ademais, ainda que as notas fiscais e os registros contábeis possam apontar indícios da correção do pedido da recorrente, além de serem indícios neste primeiro momento, reconhecidamente são documentos unilateralmente produzidos e, por isso, exige-se sua validação por outros meios, geralmente pela DIRF.

Certo que, como alegado pela defesa, a contribuinte não pode ser prejudicada no seu direito por falha ou omissão de terceiros em não apresentar a DIRF, entretanto é exatamente por isso que estas “provas” unilateralmente produzidas têm que ser canceladas, por exemplo, com a escrituração, como pretendeu a recorrente.

PORÉM, só o enfeixe da escrituração e de notas fiscais, sem qualquer correlação lógica e ordenada dos fatos e documentos nada comprova. São só documentos e informações dispersas, desalinhadas.

Em síntese, provar por meio de documentos não se encerra na apresentação destes, mas exige que sejam apresentados juntamente com uma argumentação lógica e racional que estabeleça uma relação de implicação entre a documentação aportada e o fato que se pretende provar. A simples juntada de documentos não produz prova, ou seja, não resulta no reconhecimento do fato que se pretende provar.

Sem que a recorrente tenha se desincumbido do ônus de provar os fatos modificativos ou extintivos que alega, não há como acatar seus argumentos.

Na jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal:

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

E, nas preciosas palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 2008, pg. 234), quando assenta incisivamente que **“É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento [juntado] e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando”**.

Então, não basta juntar documentos, é preciso dar-lhes formatação lógica. Inobservados estes mínimos requisitos, os argumentos e as provas se fragilizam.

Por fim e não menos importante, aliás, **de extrema importância**, tanto a relação de notas fiscais e valores presentes na MI (fls. 6/15), quanto as nfs. juntadas (fls. 28/382) mostram documentos do ano-calendário de 2012, enquanto que o SN IRPJ refere-se ao AC/2013, ou seja, **não poderiam**, salvo motivo justificado, compor referido Saldo Negativo.

Confira-se, exemplificativamente:

02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	24/08/2012	452	331.328,71	3.313,29
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	27/08/2012	457	86.756,79	867,57
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	02/10/2012	476	21.313,20	213,13
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	02/10/2012	477	29.281,86	292,82
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	02/10/2012	478	70.247,35	702,47
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	02/10/2012	479	27.040,22	270,40
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	02/10/2012	480	1.985,86	19,86
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	12/11/2012	497	21.328,67	213,29
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	07/12/2012	572	94.668,43	946,68
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	07/12/2012	573	56.515,65	565,16
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	07/12/2012	574	30.335,68	303,36
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	07/12/2012	575	24.979,03	249,79
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	07/12/2012	576	11.040,14	110,40
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	07/12/2012	577	284.462,86	2.844,63
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	07/12/2012	578	11.208,53	112,09
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	07/12/2012	579	100.744,41	1.007,44
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	13/12/2012	620	195.621,25	1.956,21
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	13/12/2012	621	1.176.805,40	11.768,05
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	13/12/2012	622	119.869,57	1.198,70
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	13/12/2012	623	168.661,52	1.686,62
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	13/12/2012	624	377.644,97	3.776,45
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTES S/A.	13/12/2012	625	2.278.236,95	22.782,37

Note-se que há documentos de AGOSTO/2012, quando se está falando do ano-calendário de 2013, fato que se repete nas notas fiscais juntadas:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20170921U40263170000183		Número da Nota 00000452 Data e Hora de Emissão 24/08/2012 16:58:46 Código de Verificação CWLJ-PS9T
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 40.263.170/0001-83 Inscrição Municipal: 3.435.395-0 Nome/Razão Social: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. Endereço: R ITAPEVA 00638, 11º, 12º E 13º ANDARES - BELA VISTA - CEP: 01332-000 Município: São Paulo UF: SP		

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20170920U40263170000183		Número da Nota 00000480 Data e Hora de Emissão 02/10/2012 12:01:13 Código de Verificação 7HLA-LXH9
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 40.263.170/0001-83 Inscrição Municipal: 3.435.395-0 Nome/Razão Social: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. Endereço: R ITAPEVA 00638, 11º, 12º E 13º ANDARES - BELA VISTA - CEP: 01332-000 Município: São Paulo UF: SP		

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20170921U40263170000183		Número da Nota 00000497 Data e Hora de Emissão 12/11/2012 18:33:51 Código de Verificação 6QYT-XAS4
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 40.263.170/0001-83 Inscrição Municipal: 3.435.395-0 Nome/Razão Social: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. Endereço: R ITAPEVA 00638, 11º, 12º E 13º ANDARES - BELA VISTA - CEP: 01332-000 Município: São Paulo UF: SP		

Assim, repita-se, ainda que seja permitido à contribuinte apresentar outros documentos além do “informe de rendimentos” para comprovar a retenção de fonte que alega ter sofrido, a prova tem que ser robusta e não gerar dúvidas.

Por fim e concluindo, nesse momento penso ser natural que a recorrente possa questionar a dificuldade de fazer o batimento e cruzamento requeridos por este Relator.

Mas, ainda que assim possa parecer, não se trata de prova impossível de ser feita, muito ao contrário, é um procedimento rotineiro de auditoria e que exige tão somente que a empresa disponha de bons arquivos, com identificação dos documentos, contabilidade nos padrões normativos impostos pela ciência contábil, Livros Fiscais que registrem as notas fiscais emitidas e, claro, as próprias nfs.

A partir daí, basta dar a este rol probatório conteúdo lógico e racional, com os batimentos e cruzamentos pertinentes e identificação de cada conjunto de prova.

Exemplificativamente, caberia à recorrente:

- i) tomar uma das notas fiscais que juntou aleatoriamente aos autos;
- ii) comprovar sua escrituração no Livro de Registro de ISS (prestação de serviços);
- iii) demonstrar sua contabilização no Diário ou Razão como receita, em contrapartida à conta de “clientes”;
- iv) igualmente a contabilização do tributo retido como seu ativo (tributos a compensar);
- v) finalmente, o recebimento da nota fiscal, com baixa do valor na conta de clientes e **entrada no disponível da pessoa jurídica pelo valor líquido, sem os tributos.**

Perguntar-se-ia, então: é trabalhoso?

Certamente não é um trabalho para principiantes, mas, repito, dispondo a empresa dos controles normais que se espera de uma pessoa jurídica de médio ou grande porte (no caso, a recorrente é uma sociedade anônima, o que pressupõe se enquadrar nos contornos citados), um trabalho que pode ser feito sem maiores dificuldades.

Até porque, não se deve esquecer, a ela é imposto tal ônus, caso pretenda obter a recomposição do valor que entende lhe pertencer, pela retenção havida quando da prestação de serviços (CPC – artigo 373, I).

Descumpridos tais requisitos, o pedido perde substância, faltando-lhe a liquidez e certeza que se exige nestes casos.

Nessa linha, a jurisprudência uníssona deste Tribunal Administrativo Tributário Federal:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua

liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. (Ac. 1402-006.988 de 12/06/2024)

Resumindo, valores contrapostos à Fazenda Pública exigem certeza e liquidez, consoante premissa básica do artigo 170, do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

E, valores improvados ou meros indícios, **não preenchem** referidos requisitos. Entendimento perfilado e consolidado com o do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que consta nos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, MANTENDO a decisão recorrida,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

ACÓRDÃO 1402-007.026 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.944110/2017-27

DOCUMENTO VALIDADO